

Alteração 1166
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
 em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 66 – título

Texto da Comissão

Alteração

66 Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas

66 Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para atender a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para atender a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, ***incluindo zonas de montanha e regiões insulares***, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos específicos ***pertinentes*** definidos no artigo 6.º, n.º 1.

2. Esses pagamentos são concedidos aos ***verdadeiros*** agricultores em relação a zonas designadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

2. Esses pagamentos são concedidos aos agricultores ***ativos*** em relação a zonas designadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ***e a zonas afetadas pela guerra na República da Croácia.***

2-A. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o apoio ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou grupos, sempre que a legislação nacional preveja que cada membro deva assumir direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais proprietários de explorações agrícolas, nomeadamente no que se refere à sua situação económica,

3. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos no âmbito deste tipo de intervenções para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultante de condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas das zonas em causa.

4. Os custos adicionais e a perda de rendimentos a que se refere o n.º 3 devem ser calculados em relação às condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas, por comparação com as zonas não afetadas por essas condicionantes naturais ou outras específicas.

5. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície.

social e fiscal, desde que tenham contribuído para reforçar as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

3. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos no âmbito deste tipo de intervenções para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultante de condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas das zonas em causa.

4. Os custos adicionais e a perda de rendimentos a que se refere o n.º 3 devem ser calculados em relação às condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas, por comparação com as zonas não afetadas por essas condicionantes naturais ou outras específicas.

O montante dos pagamentos pode ser ajustado de modo a ter em conta a gravidade das condicionantes que afetem a atividade agrícola dos diferentes sistemas agrícolas.

Os Estados-Membros podem fixar um limiar de pagamento mínimo abaixo do qual os pagamentos não serão concedidos.

Os pagamentos concedidos podem igualmente ter em conta, quando tal se justifique, critérios socioeconómicos e ambientais.

5. Os pagamentos são concedidos anualmente, por hectare de superfície.

Or. en

Alteração 1167

Jérémy Decerle, Martin Hlaváček

em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 68 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Os investimentos em sistemas de irrigação que não contribuam de forma coerente para atingir um bom estado das massas de água, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60/CE, incluindo a expansão dos sistemas de irrigação que afetam as massas de água com uma classificação inferior a bom no correspondente plano de gestão das bacias hidrográficas;

(f) Os investimentos em sistemas de irrigação que não contribuam de forma coerente para atingir *e manter* um bom estado das massas de água, *por motivos ligados à quantidade*, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60/CE, *a menos que sejam compatíveis com o princípio consagrado no artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE ou resulte de uma análise ambiental ex ante que haverá uma redução líquida da água utilizada para irrigação nessa zona de influência e que o investimento não terá um impacto ambiental negativo significativo.*

Or. en

Alteração 1168
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 69-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 69.º-B

Instalação de tecnologias digitais

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º do presente regulamento, os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de tecnologias digitais em zonas rurais nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado de forma mais pormenorizada nos seus planos estratégicos da PAC, com vista a contribuir para o objetivo transversal definido no artigo 5.º e para os objetivos específicos definidos no artigo 6.º.***
- 2. Os Estados-Membros podem conceder apoios a título deste tipo de intervenções para auxiliar a instalação de tecnologias digitais destinadas a apoiar, nomeadamente, a agricultura de precisão, as empresas rurais, a iniciativa Aldeias Inteligentes e o desenvolvimento de infraestruturas de TIC a nível das explorações agrícolas.***
- 3. Os Estados-Membros devem limitar o apoio à instalação de tecnologias digitais à taxa máxima de 30 % dos custos elegíveis.***

Or. en

Alteração 1169

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 69 – título***Texto da Comissão**Alteração*

69 Apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque

69 Apoio à instalação de jovens agricultores e **de novos agricultores, bem como** às empresas rurais sustentáveis em fase de arranque **e desenvolvimento**

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à instalação de jovens agricultores **ou à sua integração em empresas agrícolas existentes, aos novos agricultores** e às empresas rurais em fase de arranque **e desenvolvimento**, nas condições previstas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC, tendo em vista para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. **O apoio ao abrigo do presente artigo deve ficar subordinado à apresentação de um plano de negócio.**

2. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros só podem conceder apoio para:

2. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros só podem conceder apoio para:

(a) A instalação dos jovens agricultores que satisfazem as condições previstas na definição constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea e);

(a) A instalação dos jovens agricultores que satisfazem as condições previstas na definição constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea e);

(a-A) A instalação dos novos agricultores que satisfazem as condições previstas na definição constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea e);

(b) As empresas rurais em fase de

(b) As empresas rurais em fase de

arranque ligadas à agricultura e à silvicultura ou a diversificação das fontes de rendimento *das explorações agrícolas*;

(c) As empresas em fase de arranque de setores de atividades não agrícolas em zonas rurais integradas em estratégias de desenvolvimento local.

3. Os Estados-Membros estabelecem as condições de apresentação e o conteúdo do plano de atividades.

4. Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos. O apoio é limitado ao montante máximo de 100 000 EUR e pode ser combinado com instrumentos financeiros.

arranque *e desenvolvimento* ligadas à agricultura e à silvicultura, *à bioeconomia, à economia circular e ao agroturismo* ou a diversificação das fontes de rendimento;

(c) As empresas em fase de arranque de setores de atividades não agrícolas em zonas rurais integradas em estratégias de desenvolvimento local, *por parte de agricultores que diversifiquem as suas atividades, bem como as microempresas e as pessoas singulares das zonas rurais*.

2-A. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições específicas para garantir que os jovens agricultores e novos agricultores que aderem a grupos de agricultores, organizações de produtores ou estruturas cooperativas não perdem o apoio à instalação. Essas disposições devem respeitar o princípio da proporcionalidade e identificar a participação dos jovens agricultores e dos novos agricultores nessa estrutura.

3. Os Estados-Membros estabelecem as condições de apresentação e o conteúdo do plano de atividades.

4. Os Estados-Membros devem conceder o apoio sob a forma de montantes fixos, *que podem ser diferenciados em conformidade com critérios objetivos*. O apoio é limitado ao montante máximo de 100 000 EUR e pode ser combinado com instrumentos financeiros.

4-A. O apoio ao abrigo do presente artigo poderá ser pago em diversas prestações.

Or. en

Alteração 1170

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 71 – título**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>71 Cooperação</p> <p>1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à cooperação, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC para preparação e execução de projetos do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º e da iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], bem como para promover os regimes de qualidade, as organizações de produtores ou agrupamentos de produtores ou outras formas de cooperação.</p> <p>2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para promover formas de cooperação que envolvam pelo menos duas entidades e contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.</p>	<p>71 Cooperação</p> <p>1. Os Estados-Membros podem conceder apoio à cooperação, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC para preparação e execução de projetos do grupo operacional da parceria europeia de inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas prevista no artigo 114.º e da iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], bem como para promover os regimes de qualidade, as organizações de produtores ou agrupamentos de produtores ou outras formas de cooperação, <i>incluindo aquelas cujos produtos sejam abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012.</i></p> <p>2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para promover formas de cooperação <i>e apoiar formas existentes</i> que envolvam pelo menos duas entidades, <i>das quais pelo menos uma esteja envolvida na produção agrícola,</i> e contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.</p>

3. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros podem cobrir os custos relacionados com todos os aspetos da cooperação.

4. Os Estados-Membros podem conceder o apoio sob a forma de um montante global para cobertura dos custos da cooperação e dos custos dos projetos e operações realizadas ou cobrir apenas os custos da cooperação e utilizar fundos provenientes de outros tipos de intervenções e os instrumentos de apoio nacionais ou da União para a execução do projeto.

5. Se o apoio for pago sob a forma de um montante global, os Estados-Membros devem garantir o cumprimento das regras da União e dos requisitos aplicáveis a medidas similares abrangidas por outros tipos de intervenções. O presente número não se aplica à iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC].

6. Os Estados-Membros não podem, através deste tipo de intervenções, apoiar a medidas de cooperação que envolvam apenas organismos de investigação.

7. No caso da cooperação no contexto da sucessão nas explorações, os Estados-Membros só podem conceder

2-A. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem conceder apoio do FEADER aos grupos de ação local que apliquem uma estratégia de desenvolvimento local que contribua para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

3. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros podem cobrir os custos relacionados com todos os aspetos necessários da cooperação, **incluindo os custos de certificação relacionados com a participação num regime de qualidade da UE.**

4. Os Estados-Membros podem conceder o apoio sob a forma de um montante global para cobertura dos custos da cooperação e dos custos dos projetos e operações realizadas ou cobrir apenas os custos da cooperação e utilizar fundos provenientes de outros tipos de intervenções e os instrumentos de apoio nacionais ou da União para a execução do projeto.

Os Estados-Membros podem conceder apoio para promover regimes de qualidade, organizações de produtores ou agrupamentos de produtores ou outras formas de cooperação.

5. Se o apoio for pago sob a forma de um montante global, os Estados-Membros devem garantir o cumprimento das regras da União e dos requisitos aplicáveis a medidas similares abrangidas por outros tipos de intervenções. O presente número não se aplica à iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) .../... [RDC].

6. Os Estados-Membros não podem, através deste tipo de intervenções, apoiar a medidas de cooperação que envolvam apenas organismos de investigação.

7. No caso da cooperação no contexto da sucessão nas explorações **e com o objetivo de apoiar a renovação**

apoio aos agricultores que tenham atingido a idade da reforma prevista na legislação nacional.

8. Os Estados-Membros devem limitar o apoio a um máximo de sete anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente e do clima, em casos devidamente justificados, para atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

intergeracional a nível das explorações, os Estados-Membros só podem conceder apoio aos agricultores que *estejam, no máximo, a cinco anos de atingir* a idade da reforma prevista na legislação nacional.

8. Os Estados-Membros devem limitar o apoio a um máximo de sete anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente e do clima, em casos devidamente justificados, para atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

8-A. Os grupos de ação local podem solicitar aos organismos pagadores competentes um adiantamento, desde que esta possibilidade esteja prevista no plano estratégico. O valor do adiantamento não pode exceder 50 % do apoio público destinado aos custos de funcionamento e de animação.

8-B. O apoio a regimes de qualidade aplicáveis aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios, incluindo ações de informação e de promoção, e o auxílio à criação de grupos e organizações de produtores devem ser limitados ao montante máximo previsto no anexo IX-B.

Or. en

Alteração 1171
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
 em nome do Grupo Renew

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 72 – título

Texto da Comissão

Alteração

72 Intercâmbio de conhecimentos e de informações

72 Intercâmbio de conhecimentos e de informações

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio para intercâmbio de conhecimentos e de informações *entre empresas agrícolas, florestais e rurais*, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio para intercâmbio de conhecimentos e de informações, *numa base individual ou coletiva*, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC *para a proteção agrícola, florestal, incluindo agroflorestal, ambiental e climática, as empresas rurais, a iniciativa Aldeias Inteligentes e as intervenções da PAC*.

2. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros podem cobrir os custos de quaisquer medidas pertinentes para promover a inovação, o acesso à formação e ao aconselhamento e o intercâmbio e a difusão de conhecimentos e de informações que contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

2. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros *e a União* podem cobrir os custos de quaisquer medidas pertinentes para promover a inovação, o acesso à formação e ao aconselhamento, *a elaboração de planos e estudos* e o intercâmbio e a difusão de conhecimentos e de informações que contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Os Estados-Membros *devem limitar o* apoio *a* um máximo de 75 % dos custos elegíveis.

Os Estados-Membros *podem conceder* apoio *até* um máximo de 75 % dos custos elegíveis.

Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso da criação de serviços de aconselhamento agrícola, os Estados-Membros podem conceder o apoio

Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso da criação de serviços de aconselhamento agrícola, os Estados-Membros podem conceder o apoio

sob a forma de um montante fixo de, no máximo, 200 000 EUR.

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, nas regiões periféricas e outros casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem aplicar taxas ou conceder montantes mais elevados do que os fixados nesse número para atingir os objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

5. Em caso de apoio à criação de serviços de aconselhamento agrícola, os Estados-Membros devem assegurar que esse apoio seja limitado no tempo.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas apoiadas ao abrigo deste tipo de intervenções se baseiam e são coerentes com a descrição dos AKIS prevista no plano estratégico da PAC estabelecido em conformidade com o artigo 102.º, alínea a), subalínea i).

sob a forma de um montante fixo de, no máximo, 200 000 EUR.

5. Em caso de apoio à criação de serviços de aconselhamento agrícola, os Estados-Membros devem assegurar que esse apoio seja limitado no tempo.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas apoiadas ao abrigo deste tipo de intervenções se baseiam e são coerentes com a descrição dos AKIS prevista no plano estratégico da PAC estabelecido em conformidade com o artigo 102.º, alínea a), subalínea i).

6-A. O apoio concedido no âmbito do presente artigo não abrange os cursos de preparação ou de formação que façam parte de programas ou de sistemas legais normais de ensino secundário ou superior.

6-B. Os organismos que prestam serviços de transferência de conhecimentos e de informação devem ter os recursos adequados, em termos de qualificações e de formação do pessoal, para realizar esta tarefa.

Or. en

16.10.2020

A8-0200/1172

Alteração 1172
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 72-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 72-B

***Medidas a favor da igualdade de género
nas zonas rurais***

1. Os Estados-Membros [podem/devem] adotar ações específicas centradas na promoção de uma maior inclusão das mulheres na economia rural através de intervenções em consonância com o atual regulamento, com o objetivo de contribuir para os objetivos mencionados no artigo 6.º, n.º 1.

2. Os Estados-Membros podem, nos seus planos estratégicos da PAC, conceder apoio para promover a participação das mulheres, nomeadamente, em ações de transferência de conhecimentos e de informação, serviços de aconselhamento, investimentos em ativos físicos, arranque e desenvolvimento de empresas agrícolas e rurais, instalação de tecnologias digitais e cooperação.

Or. en

Alteração 1173
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. As operações que não tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação, à autoridade de gestão, do pedido de financiamento no âmbito do plano estratégico da PAC, quer todos os pagamentos correspondentes tenham ou não sido realizados, não podem ser selecionadas para apoio.

5. As operações que não tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação, à autoridade de gestão, do pedido de financiamento no âmbito do plano estratégico da PAC, quer todos os pagamentos correspondentes tenham ou não sido realizados, não podem ser selecionadas para apoio.

A título de exceção ao disposto no n.º 5, as operações relacionadas com o cuidado precoce dos locais de plantio e com o cuidado de locais jovens com objetivos ecológicos, de proteção e recreativos podem selecionadas para apoio quando se encontrem terminadas antes de a candidatura ao financiamento ser apresentada à autoridade.

Estas operações não têm de ter, nem precisam de ser consideradas como tendo um efeito de incentivo se

(i) o regime de auxílio estabelecer um direito ao auxílio com base em critérios objetivos, sem que o Estado-Membro exerça qualquer outro poder discricionário, a concessão do auxílio depender da condição de o orçamento disponível para o regime de auxílio não estar esgotado;

(ii) o regime de auxílio tiver sido adotado

e estiver em vigor antes de os custos elegíveis terem sido suportados pelo beneficiário;

(iii) o regime de auxílio apenas abranger os locais em que tenha sido estabelecida nova floresta de acordo com a legislação nacional e esse estabelecimento tiver sido notificado à autoridade competente; e

(iv) o regime de auxílio apenas abranger as medidas que se baseiam no plano de gestão das florestas ou plano equivalente.

Or. en

Alteração 1174
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 88 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros ***devem estabelecer***, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção. Para cada ***intervenção, o*** montante unitário previsto, sem aplicação da ***percentagem de variação estabelecida no*** artigo 89.º, ***multiplicado*** pelas realizações previstas, ***deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.***

1. Os Estados-Membros ***estabelecem***, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção ***e*** para cada ***ano. Essa dotação financeira indicativa deve ser equivalente ao produto da multiplicação do*** montante unitário previsto, sem aplicação da ***variação a que se refere o*** artigo 89.º, pelas realizações previstas ***correspondentes ao nível previsto de pagamentos para a intervenção no exercício financeiro em causa.***

Or. en

16.10.2020

A8-0200/1175

Alteração 1175
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 88 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O montante unitário previsto a que se refere o n.º 1 é uniforme ou médio, conforme determinado pelos Estados-Membros.

Or. en